



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Nr. Remessa: 00396217

Data Remessa: 2019-03-07

Hora: 16:38

Enviado Por: Mariely Silva Marques Paula

Destino: SUPERINTENDENCIA DE LICITAÇÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

Observação: ...

Nr Processo
00580635/19

Requerente
CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA

Tipo Documento
REQUERIMENTO

Assinatura Recebimento

Assinatura Envio



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



DATA: 07/03/2019 **HORA:** 16:35 **Nº PROCESSO:** 580635/19

REQUERENTE: CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA

CPF/CNPJ: 03.076.083/0001-90

ENDEREÇO: AV. ALZIRA SANTANA, NÂº 1.071 BAIRRO NOVA VARZEA GRANDE MT

TELEFONE: 653686-2217

DESTINO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

LOCAL ATUAL: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

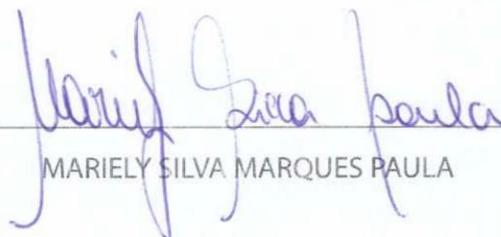
ASSUNTO/MOTIVO:

TOMADA DE PREÇOS Nº 19/2018 RECURSO ADMINISTRATIVO CONFORME ANEXO

OBSERVAÇÃO:

TOMADA DE PREÇOS Nº 19/2018 RECURSO ADMINISTRATIVO CONFORME ANEXO

CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA


MARIELY SILVA MARQUES PAULA

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.



CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS

CNPJ: 03.076.083/0001-90

Insc. Est. 13.187.541-8

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/MT.

TOMADA DE PREÇOS Nº 19/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 549070/2018

CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.076.083/0001-90, sediada na Rua Alzira Santana, nº 1.071, Bairro Nova Várzea Grande, Município de Várzea Grande – MT, CEP: 78135-750, representada por seu sócio administrador, Sr. Eduardo Rodrigo Botelho, brasileiro, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 15761266 SSP/MT, inscrito no CPF/MF sob o nº 046.332.121-92, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 109, inc. I, alínea “b”, da Lei nº 8.666/93 e item 15 do edital, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o julgamento das propostas no processo licitatório em epígrafe, pelos motivos que passa a expor:



CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS

CNPJ: 03.076.083/0001-90

Insc. Est. 13.187.541-8

1. DA TEMPESTIVIDADE:

Antes de iniciar a exposição das razões de fato e de direito que ensejam o pedido de reforma do julgamento das propostas, necessário registrar que a decisão recorrida foi publicada no dia 26/02/2019 (terça-feira), no Diário Oficial de Contas nº 1558 (p. 169) e, considerando a suspensão do expediente no âmbito do Poder Executivo Municipal nos dias 4 e 5 de março, em virtude do carnaval¹, o termo final para a interposição do recurso administrativo é o dia 7/3/2019, nos termos do art. 109, inc. I, alínea "b", e § 1º², c.c art. 1103, ambos da Lei nº 8.666/93.

Portantô, este recurso é interposto tempestivamente.

2. DOS FATOS:

Conforme consta na "*Ata de Sessão Interna de Análise das Propostas de Preços Escoimadas*", anexada aos autos do processo licitatório em epígrafe, com respaldo no Parecer Técnico da equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, a proposta da recorrente em todos os lotes foi

1 Decreto nº 82, de 3 dezembro de 2018.

2 Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de **5 (cinco) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: (...) b) julgamento das propostas; (...) § 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante **publicação na imprensa oficial**, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

3 Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.



CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS

CNPJ: 03.076.083/0001-90

Insc. Est. 13.187.541-8

julgada desclassificada, ao passo que a proposta da licitante WN – CONSTRUÇÕES LTDA. foi julgada classificada em todos os lotes.

Todavia, analisando os fundamentos da decisão, resta evidente:

a) a violação do princípio da isonomia/impessoalidade, uma vez que o suposto vício ensejador da desclassificação da proposta da recorrente, a saber, divergência de preço unitário em comparação ao SINAPI, não foi considerado na análise da proposta da licitante WN – CONSTRUÇÕES LTDA., que também apresenta itens em desacordo com o SINAPI em todos os lotes;

b) a inobservância do disposto no art. 48, inc. II, da Lei nº 8.666/93, e item 13.15 do edital, uma vez que os preços apresentados pela licitante WN – CONSTRUÇÕES LTDA. para os insumos diesel, gasolina e cimento são manifestamente inexequíveis (incompatíveis com os preços de mercado), em todos os lotes;

c) a ausência de fundamento para a desclassificação da proposta da recorrente em razão do preço proposto para o item o item “AJUDANTE DE ELETRECISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES”, uma vez que o preço apresentado na proposta de todos os lotes é compatível com os preços de mercado e está de acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria;



CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS

CNPJ: 03.076.083/0001-90

Insc. Est. 13.187.541-8

d) o descabimento da alegação de que a recorrente teria deixado de apresentar composições auxiliares, as quais foram apresentadas para todos os itens da proposta apresentada em todos os lotes;

e) a violação do princípio da legalidade, pois o art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666/93, permite a apresentação de "outras propostas" pelos licitantes, inexistindo qualquer vedação de alteração do preço, e, ainda que se entenda de modo diverso, resta configurado o excesso de formalismo e a violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que a diferença no valor de 0,01 (um centavo) entre a proposta inicialmente apresentada e a proposta retificada é irrisória, completamente irrelevante para o julgamento.

Eis a síntese necessária.

3. DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA NO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS:

O art. 3º da Lei nº 8.666/93 dispõe acerca das finalidades precípua da licitação pública e elenca os seus princípios basilares, nos seguintes termos, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da



CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS

CNPJ: 03.076.083/0001-90

Insc. Est. 13.187.541-8

legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No caso em tela, os princípios básicos da licitação pública não foram observados pela Comissão de Licitação no julgamento das propostas, em especial o princípio da isonomia/impessoalidade.

Acerca do tema, vejamos a lição do doutrinador Marçal Justen Filho⁴:

A impessoalidade e a objetividade do julgamento são emanções da isonomia, da vinculação à lei e ao ato convocatório e da moralidade. (...)

Todas as decisões adotadas pela Administração ao longo do procedimento licitatório, desde a fase interna até o encerramento do certame, devem traduzir um julgamento imparcial, neutro e objetivo.

Explica-se.

Um dos fundamentos utilizados para desclassificar a proposta da recorrente foi a divergência entre o preço previsto no SINAPI para o item "SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES" e o preço proposto pela recorrente.

⁴ Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 87



CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS

CNPJ: 03.076.083/0001-90

Insc. Est. 13.187.541-8

Ocorre que esse mesmo entendimento não foi aplicado no julgamento da proposta da licitante concorrente, WN – CONSTRUÇÕES LTDA., que foi classificada em todos os lotes mesmo tendo apresentado preços completamente divergentes da tabela SINAPI para os insumos diésel, gasolina e cimento.

Mas não é apenas isto. Conforme será demonstrado nos tópicos a seguir, ao adotar tratamento distinto para a mesma situação (julgamento subjetivo), a Comissão de Licitação acabou por desclassificar uma proposta exequível, de acordo com os preços de mercado e com as normas trabalhistas, e, por outro lado, classificar proposta manifestamente inexecuível.

4. DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA LICITANTE WN CONSTRUÇÕES LTDA.

O art. 48 da Lei nº 8.666/93 prevê as hipóteses de desclassificação das propostas, nos seguintes termos, *in verbis*:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecuíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes



CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS

CNPJ: 03.076.083/0001-90

Insc. Est. 13.187.541-8

de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Da mesma forma está previsto no item 13.10 do edital no tocante à aceitabilidade dos preços unitários. Vejamos:

13.10. Não serão aceitas propostas com valor Unitário superior ao limite estabelecido como referência na planilha orçamentária de referência ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

Conforme já antecipado no tópico anterior, os preços apresentados pela licitante WN – CONSTRUÇÕES LTDA para os insumos diesel, gasolina e cimento são completamente divergentes dos preços previstos na tabela SINAPI, o que por si só deveria ter ensejado a desclassificação da proposta da licitante, uma vez que esse foi o entendimento adotado pela Comissão de Licitação no julgamento da proposta da recorrente.

Ocorre que, além da discriminação injustificada no julgamento das propostas, a Comissão de Licitação deixou de observar que os preços apresentados pela licitante concorrente para os itens em questão são complemente



CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS

CNPJ: 03.076.083/0001-90

Insc. Est. 13.187.541-8

inexequíveis, o que é possível concluir a partir do comparativo com os preços divulgados pela ANP – Agência Nacional de Petróleo (preço mínimo do diesel e da gasolina) e pela SEFAZ - Secretária de Estado de Fazenda. Vejamos:

| PREÇOS EM N CONSTRUÇÕES LTDA - ME TRILIZOIA | | | | | | PREÇOS COLETADOS NA ANP (AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO) EM AGOSTO DE 2018 E FEVEREIRO DE 2019 PARA DIESEL E GASOLINA COMUM (LINK: https://preco.anp.gov.br/) | | | | PREÇO MÍNIMO RG COLETADO NO SITE DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA (LINK: https://www.sefaz.mt.gov.br/tpm/consulta/prestadores/consultar) | |
|--|-----------------------------|----------------------------------|------------------------------|--------|----------------------|--|--|---|--|--|--|
| LOTE | PREÇO DIESEL COMUM (R\$) | PREÇO GASOLINA COMUM (R\$) | CONTENTO PORTLAND (KG) | VOLUME | PÁGINAS | PREÇO MÍNIMO DIESEL ANP AGOSTO 2018 CUIABÁ | PREÇO MÍNIMO DIESEL ANP FEVEREIRO 2019 CUIABÁ | PREÇO MÍNIMO GASOLINA ANP AGOSTO 2018 CUIABÁ | PREÇO MÍNIMO GASOLINA ANP FEVEREIRO 2019 CUIABÁ | PREÇO COLETADO (KG) 25/08/2019 | |
| LOTE 01 | R\$ 1,84 | R\$ 2,31 | R\$ 0,25 | XXVH | 5497 5506 5501 | R\$ 3,448 | R\$ 3,499 | R\$ 4,574 | R\$ 4,011 | R\$ 0,520 | |
| LOTE 02 | R\$ 1,84 | R\$ 2,31 | R\$ 0,25 | XXVH | 5528 5536 5571 | R\$ 3,448 | R\$ 3,499 | R\$ 4,574 | R\$ 4,011 | R\$ 0,520 | |
| LOTE 03 | R\$ 2,02 | R\$ 2,54 | R\$ 0,28 | XXVII | 5445 5648 5643 | R\$ 3,448 | R\$ 3,499 | R\$ 4,574 | R\$ 4,011 | R\$ 0,520 | |
| LOTE 04 | R\$ 1,84 | R\$ 2,31 | R\$ 0,25 | XXVI | 5715 5718 5713 | R\$ 3,448 | R\$ 3,499 | R\$ 4,574 | R\$ 4,011 | R\$ 0,520 | |
| LOTE 05 | R\$ 2,20 | R\$ 2,72 | R\$ 0,31 | XXIX | 5725 5728 | R\$ 3,448 | R\$ 3,499 | R\$ 4,574 | R\$ 4,011 | R\$ 0,520 | |
| LOTE 06 | R\$ 1,80 | R\$ 2,30 | R\$ 0,25 | XXV | 5870 5879 5899 | R\$ 3,448 | R\$ 3,499 | R\$ 4,574 | R\$ 4,011 | R\$ 0,520 | |
| LOTE 07 | R\$ 2,09 | R\$ 2,63 | R\$ 0,29 | XXVI | 5905 5909 5909 | R\$ 3,448 | R\$ 3,499 | R\$ 4,574 | R\$ 4,011 | R\$ 0,520 | |
| LOTE 08 | R\$ 1,84 | R\$ 2,31 | R\$ 0,25 | XXVIII | 6005 6009 6003 | R\$ 3,448 | R\$ 3,499 | R\$ 4,574 | R\$ 4,011 | R\$ 0,520 | |
| LOTE 09 | R\$ 2,06 | R\$ 2,58 | R\$ 0,28 | XXVII | 6088 6092 6092 | R\$ 3,448 | R\$ 3,499 | R\$ 4,574 | R\$ 4,011 | R\$ 0,520 | |
| LOTE 10 | R\$ 2,20 | R\$ 2,72 | R\$ 0,31 | XXIX | 6158 6152 6153 | R\$ 3,448 | R\$ 3,499 | R\$ 4,574 | R\$ 4,011 | R\$ 0,520 | |
| LOTE 11 | R\$ 1,84 | R\$ 2,31 | R\$ 0,25 | XXVI | 6243 6246 6248 | R\$ 3,448 | R\$ 3,499 | R\$ 4,574 | R\$ 4,011 | R\$ 0,520 | |
| LOTE 12 | R\$ 1,85 | R\$ 2,31 | R\$ 0,25 | XXVII | 6812 6813 6816 | R\$ 3,448 | R\$ 3,499 | R\$ 4,574 | R\$ 4,011 | R\$ 0,520 | |
| LOTE 13 | R\$ 2,20 | R\$ 2,72 | R\$ 0,31 | XXIX | 6278 6302 | R\$ 3,448 | R\$ 3,499 | R\$ 4,574 | R\$ 4,011 | R\$ 0,520 | |
| LOTE 14 | R\$ 1,84 | R\$ 2,31 | R\$ 0,25 | XXVI | 6447 6459 6460 | R\$ 3,448 | R\$ 3,499 | R\$ 4,574 | R\$ 4,011 | R\$ 0,520 | |
| LOTE 15 | R\$ 1,84 | R\$ 2,31 | R\$ 0,25 | XXVI | 6540 6543 6543 | R\$ 3,448 | R\$ 3,499 | R\$ 4,574 | R\$ 4,011 | R\$ 0,520 | |

Ora, diante da gritante discrepância de preços, tão abaixo dos custos de mercado, é imprescindível que a Comissão de Licitação realize diligência, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/935, com vistas a apurar se o preço proposto pela licitante realmente é exequível.

5 Art. 43 (...)§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.



CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS

CNPJ: 03.076.083/0001-90

Insc. Est. 13.187.541-8

Não sendo comprovada a exequibilidade dos preços propostos, mediante apresentação de notas fiscais de compra dos insumos, impõe-se a desclassificação da proposta, nos termos do art. 48, inc. II, da Lei nº 8.666/93 e item 13.10 do edital.

5. DA ILEGALIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRENTE

Reitera-se que um dos argumentos utilizados para desclassificar a proposta da recorrente foi a divergência entre o preço unitário apresentado para o item "AJUDANTE DE ELETRECISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES" e o preço previsto no SINAPI.

Inicialmente, necessário destacar que inexistente no edital qualquer previsão no sentido de que a mera divergência de preços unitários, comparativamente à tabela SINAPI, ensejaria a desclassificação da proposta.

Com efeito, o único critério de aceitabilidade das propostas prevista no edital diz respeito à vedação de apresentação de proposta com preços unitários e globais superiores ao limite estabelecido na planilha orçamentária de referência ou com preços manifestamente inexequíveis, nos termos do item 13.7 e 13.10 do edital:

13.7. A PROPOSTA DE PREÇOS deverá expressar o Valor Global ofertado para execução do objeto desta licitação, em moeda corrente (Real), em algarismos



CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS

CNPJ: 03.076.083/0001-90

Insc. Est. 13.187.541-8

arábicos e por extenso, sendo certo que não serão aceitas PROPOSTAS DE PREÇOS, com valor global total superior ao previsto neste Projeto Básico, portanto sumariamente declaradas desclassificadas caso apresentadas.

(...)

13.10. Não serão aceitas propostas com valor Unitário superior ao limite estabelecido como referência na planilha orçamentária de referência ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

Ocorre que na proposta apresentada pela recorrente, em todos os lotes, todos os preços unitários e globais são exequíveis e estão abaixo dos preços previstos na planilha orçamentária de referência, tornando completamente ilegal, por violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a sua desclassificação.

Acrescenta-se que o preço apresentado na composição de custos do item "AJUDANTE DE ELETRECISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES", além de ser inferior ao previsto na planilha orçamentária de referência, está de acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho 2017/2018 da categoria, a saber:



CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS

CNPJ: 03.076.083/0001-90

Insc. Est. 13.187.541-8

Número do Registro no MTE: MT000105/2018

Data de Registro no MTE: 19/03/2018

Número da Solicitação: MR008289/2018

Número do Processo: 46210.000379/2018-11

Data do Protocolo: 14/03/2018

Link de acesso:

<http://www.sintecomp.com.br/ckfinder/userfiles/files/ICR%20CCT%20REGISTRADO%202017.pdf>

No tocante à alegação de que a recorrente teria deixado de apresentar as composições auxiliares, registra-se a completa ausência de fundamento, na medida em que todas as composições foram apresentadas, conforme se observa nas seguintes páginas do processo: 6590, 6593, 6594 (**lote 1**); 6637, 6540, 6541 (**lote 2**); 6691, 6694, 6695 (**lote 3**); 6735, 6738, 6739 (**lote 4**); 6773, 6776, 6777 (**lote 5**); 6824, 6827, 6828 (**lote 6**); 6862, 6865, 6866 (**lote 7**); 6901, 6904, 6905 (**lote 8**); 6954, 6957, 6958 (**lote 9**); 6997, 7000, 7001 (**lote 10**); 7057, 7060, 7061 (**lote 11**); 7096, 7099, 7100 (**lote 12**); 7147, 7150, 7151 (**lote 13**); 7159, 7162, 7163 (**lote 14**); 7245, 7243 (**lote 15**).

O terceiro e último argumento utilizado pela Comissão de Licitação para desclassificar a proposta da recorrente refere-se à diferença entre o



CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS

CNPJ: 03.076.083/0001-90

Insc. Est. 13.187.541-8

preço inicialmente proposto para os lotes 1, 2, 4, 5, 14 e 15 e o preço apresentado nas propostas retificadas, na 3ª sessão pública.

Ocorre que o art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666/93, não veda a alteração de preços na reapresentação das propostas, não podendo a Comissão de Licitação impor tal limitação aos licitantes, sob pena de violação do princípio da legalidade.

Ademais, ainda que a lei vedasse a alteração de preços na reapresentação das propostas, o que se diz por mero argumento, as diferenças apresentas, no valor de R\$ 0,01 (um centavo) são insignificantes, completamente irrelevantes para o julgamento das propostas, de modo que a desclassificação em virtude desse fato evidencia a ausência de razoabilidade da decisão.

Sobre a aplicação do princípio da razoabilidade no processo licitatório, destaca-se a lição do doutrinador Joel de Menezes Niebuhr⁶, *in verbis*:

Pois bem, o princípio da razoabilidade é mais abrangente do que o princípio da proporcionalidade. Ele significa que as decisões administrativas, especialmente as discricionárias, devem encontrar amparo em justificativas racionais, no bom senso. Dessa sorte, o princípio em tela proíbe que os agentes

⁶ Niebuhr, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 2 ed. Belo Horizonte: Forum, 2011, p. 47.



CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS

CNPJ: 03.076.083/0001-90

Insc. Est. 13.187.541-8

administrativos tomem decisões que não visem a quaisquer utilidades, despropositadas, que fujam dos parâmetros do senso comum.

Portanto, tendo em vista que a proposta foi apresentada pela recorrente de acordo com as regras previstas no edital e no diploma licitatório, e considerando ainda que se trata de proposta exequível, de acordo com os preços de mercado e normas trabalhistas, impõe-se a reforma da decisão da comissão de licitação para julgá-la classificada.

6. DO PEDIDO:

PELO EXPOSTO, impõe-se o **PROVIMENTO** deste recurso, reformando-se a decisão da Comissão de Licitação para que:

- a) Seja promovida diligência pela Comissão de Licitação, ou autoridade superior, nos termos do art. 43, 3º, da Lei nº 8.666/93, com vistas à apurar a exequibilidade da proposta apresentada pela licitante WN – CONSTRUÇÕES LTDA., conforme exposto no item 4 deste recurso;
- b) Não sendo comprovado pela licitante WN – CONSTRUÇÕES LTDA. que os custos dos insumos gasolina, diesel e cimento são coerentes com os preços de mercado, que a proposta seja desclassificada, nos termos do art. 48, inc. II, da Lei nº 8.666/93, e item 13.10 do edital;



CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS

CNPJ: 03.076.083/0001-90

Insc. Est. 13.187.541-8

- c) Seja julgada CLASSIFICADA a proposta da recorrente, haja vista ter sido apresentada de acordo com a lei e com as regras do edital, bem como por se tratar de proposta exequível e de acordo com os preços de mercado e planilha orçamentária de referência;
- d) Na hipótese de ser mantida a desclassificação da proposta da recorrente, em respeito ao princípio da isonomia/impessoalidade, que seja igualmente desclassificada a proposta da licitante WN – CONSTRUÇÕES LTDA., uma vez que também apresenta preços unitários divergentes com a tabela SINAPI.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 7 de março de 2019.



CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA.